

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4293 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026 – 31 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

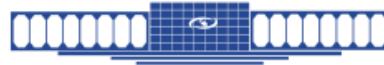
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
ATOS DO PRESIDENTE	29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 278, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 163-A da Constituição Federal, no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20.
.....
X -
.....
d) presidir a Mesa de Consensualismo.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 460/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8713/2024

PROTOCOLO: 2390800

PROCESSO EM APENSO: TC/8363/2024 – CONTROLE PRÉVIO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

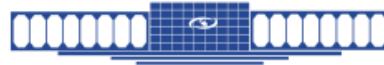
DENUNCIANTE: EMPRESA AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS 11.026 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INSTALAÇÃO DE GEOTÊXTIL NÃO TECIDO EM DRENO. PARCELA IRRELEVANTE (MENOS DE 1% DO ORÇAMENTO). VIOLAÇÃO AO ART. 67, § 1º, DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.





1. A exigência de comprovação de capacidade técnica para a instalação de geotêxtil não tecido em dreno, parcela de baixa relevância, correspondente a menos de 1% do orçamento total da obra, configura restrição à competitividade, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que a documentação exigida para a qualificação técnico-profissional deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, que representem 4% ou mais do orçamento da obra.

2. Procedência da denúncia em razão das irregularidades constatadas na concorrência pública, por restringir a competitividade. Aplicação de multa ao responsável. Determinação à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da contratação pública. Recomendação ao atual prefeito para que não sejam inseridas cláusulas restritivas à competitividade em futuros editais. Arquivamento do processo de controle prévio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia em razão das irregularidades constatadas na Concorrência Pública n. 14/2024, por restringir a competitividade, nos termos do art. 129 do RITCE/MS; determinar o **arquivamento** do Processo de Controle Prévio TC/8363/2024, diante do encerramento da fase preparatória, nos termos do art. 154, I, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, inscrito no CPF n. 250.656.961-87, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos da providência adotada, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **determinar** à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente que realize o **acompanhamento** da contratação pública decorrente da Concorrência Pública n. 14/2024; expedir a **recomendação** ao atual Prefeito Municipal para que não sejam inseridas cláusulas restritivas à competitividade nos editais; **retirar o sigilo** destes autos em decorrência da fase final do processo e por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 507/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5376/2024

PROTOCOLO: 2338706

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR Á ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: AURELIO VAZ ROLIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Aurelio Vaz Rolim, inscrito no CPF sob. o n. 608.638.891-15, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.





Tanto a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 21547/2024 (peça 15), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR - 5^aPRC – 6377/2025 (peça 16), posicionaram-se favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente, em desacordo ao definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogado pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

Pelo exposto, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor Aurelio Vaz Rolim, inscrito no CPF sob. o n. 608.638.891-15, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, do art. 186, III, do RITC/MS, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 509/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5377/2024

PROTOCOLO: 2338709

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR Á ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: JOSUÉ ANTUNES NEVES JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Josué Antunes Neves Junior, inscrito no CPF sob. o n. 735.059.001-68, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

Tanto a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 21553/2024 (peça 15), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR - 5^aPRC – 377/2026 (peça 16), posicionaram-se favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO





A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente, em desacordo ao definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogado pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

Pelo exposto, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor Josué Antunes Neves Junior, inscrito no CPF sob. o n. 735.059.001-68, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 513/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5457/2024

PROTOCOLO: 2338968

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORA: CLAUDIA LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSIONE DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Claudia Lopes, inscrita no CPF sob. o n. 609.563.301-00, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de fiscal tributário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

Tanto a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21668/2024 (peça 14), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR - 5ºPRC - 378/2026 (peça 15), posicionaram-se favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente, em desacordo ao definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.





A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 11.7.2014, e prorrogado pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14/6/2016, com validade até 27/6/2018.

Pelo exposto, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da nomeação da servidora Claudia Lopes, inscrita no CPF sob. o n. 609.563.301-00, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de fiscal tributário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, do art. 186, III, ambos do RITC/MS, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 512/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5459/2024

PROTOCOLO: 2338970

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR Á ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: RAUL TULIO LOPES LEMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Raul Túlio Lopes Lemes, inscrito no CPF sob. o n. 023.267.291-10, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de fiscal tributário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

Tanto a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21670/2024 (peça 14), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR - 5ªPRC - 379/2026 (peça 15), posicionaram-se favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

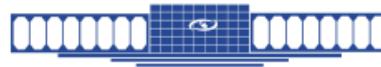
DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente, em desacordo ao definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 11.7.2014, e prorrogado pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016, com validade até 27/6/2018.





Pelo exposto, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor Raul Túlio Lopes Lemes, inscrito no CPF sob. o n. 023.267.291-10, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de fiscal tributário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, do art. 186, III, ambos do RITC/MS, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 578/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5352/2024

PROTOCOLO: 2338546

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: ESAÚ RODRIGUES DE AGUIAR NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Esaú Rodrigues de Aguiar Neto, inscrito no CPF sob o n. 102.424.988-33, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA – DFPESOAL - 21636/2024 (peça 16), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 370/2026 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**





1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor Esaú Rodrigues de Aguiar Neto, inscrito no CPF sob o n. 102.424.988-33, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 573/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5353/2024

PROTOCOLO: 2338547

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: MARINETE DE JESUS BEZERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Marinete de Jesus Bezerra, inscrita no CPF sob o n. 519.601.841-72, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA – DFPESOAL - 21639/2024 (peça 15), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 371/2026 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação da servidora Marinete de Jesus Bezerra, inscrita no CPF sob o n. 519.601.841-72, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual,





em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 579/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5354/2024

PROTOCOLO: 2338548

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: LUCIANO SMANIOTTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do Luciano Smaniotto, inscrito no CPF sob o n. 828.860.751-91, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 21660/2024 (peça 15), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 372/2026 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor Luciano Smaniotto, inscrito no CPF sob o n. 828.860.751-91, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a",





da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 576/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5359/2024

PROTOCOLO: 2338562

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: LUCIANA DA SILVA NEVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Luciana da Silva Neves, inscrita no CPF sob o n. 015.466.201-17, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de fiscal tributário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA – DFPESOAL - 21666/2024 (peça 16), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 376/2026 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 11.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação da servidora Luciana da Silva Neves, inscrita no CPF sob o n. 015.466.201-17, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de fiscal tributário estadual, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;





2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 544/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1172/2023

PROTOCOLO: 2227362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

: LETICIA JANAINA NEVES MACHADO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Auditoria referente à aquisição de medicamentos (exercícios de 2021 e 2022), julgado por meio do Acórdão AC00 – 1626/2023, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa solidária de 100 (cem) UFERMS aos gestores Sr. Clóvis José do Nascimento e a Sra. Letícia Janaína Neves Machado.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora a Sra. Letícia Janaína Neves Machado efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II, peça 58 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1626/2023 (Relatório de Auditoria de aquisição de medicamentos do exercício 2021 e 2022) limitou-se à aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS aos gestores solidariamente à época pela irregularidade dos atos de gestão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 514/2026

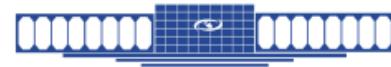
PROCESSO TC/MS: TC/9516/2022

PROTOCOLO: 2185432

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva** ao **Sr. RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO**, CPF 784.096.671-34, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na PMMS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESOAL - 7341/2025** (pç. 24), sugeriu pelo **registro** da Reforma em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 9692/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **Concessão de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva** foi concedido com fundamento nas disposições do art. 54, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/032513/2022), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0419/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.839, de 23 de maio de 2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas – (MPC), e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **Concessão de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva** ao **Sr. RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO**, CPF 784.096.671-34, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na PMMS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 27/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6113/2025

PROTOCOLO: 2829424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com **pedido de cautelar**, referente ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 14/2025**, Processo Administrativo n. 52/2025, da Prefeitura Municipal de Bonito/MS. Cujo O objeto da presente licitação é a contratação de empresa de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, migração de dados, customização, parametrização e treinamento, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência (IPSMB).





O valor total estimado da contratação é de R\$ 1.413.133,42 (um milhão quatrocentos e treze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

Em exame prévio do certame, por meio da análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8859/2025 (fls. 330-344), a equipe técnica identificou impropriedades com indícios de irregularidades, o que resultou na aplicação de Medida Cautelar.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal o Sr. Josmail Rodrigues, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo (fls. 361-449).

Com base na reposta apresentada e no saneamento dos achados, com exceção dos apontamentos dispostos nos itens 2.3 e 2.7 da ANA – DFCONTRATAÇÕES – 594/2026 (fls. 455-465), entendo que há suporte para o prosseguimento do certame, **decido** pela revogação da Medida Cautelar e consequentemente, pelo **prosseguimento do certame**. Ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor desta decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2822/2021

PROTOCOLO: 2094954

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO (A): CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 716/2025, referente ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, que aplicou multa à Senhora *Cláudia Alonso Nadae Teixeira*, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 569.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 571, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.





Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 716/2025, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 367/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5465/2025

PROTOCOLO: 2823184

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência 20 H, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7407/2025 (fls. 159-162), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 84/2026 (fls. 163-164), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato





Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

1.1

REMESSA n. 420266	
Nome: CRISTIANE DA SILVA SIQUEIRA	CPF: 966.599.041-15
Cargo: Professor de Biologia - Corumbá	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

1.2

REMESSA n. 420267	
Nome: ELIZANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO MENDONSA	CPF: 870.931.461-04
Cargo: Professor de Biologia - Mundo Novo	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/08/2013

1.3

REMESSA n. 420270	
Nome: CLAUDIA CANIVER MELO DE AGUIAR	CPF: 840.472.321-49
Cargo: Professor de Biologia - Mundo Novo	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.4

REMESSA n. 420271	
Nome: DORALICE OCAMPOS FRANCO DE OLIVEIRA	CPF: 840.825.931-87
Cargo: Professor de Biologia - Miranda	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.5

REMESSA n. 420272	
Nome: VANESSA CLOTILDE MORONI	CPF: 954.998.221-15
Cargo: Professor de Biologia - Amambai	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013





1.6

REMESSA n. 420273	
Nome: ELISANGELA APARECIDA PIGOSSI COLODINO	CPF: 008.877.821-59
Cargo: Professor de Biologia - Batayporã	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

1.7

REMESSA n. 420274	
Nome: ENIVALDO DA COSTA DELGADO JUNIOR	CPF: 937.964.801-44
Cargo: Professor de Biologia - Corumbá	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.8

REMESSA n. 420275	
Nome: VALDINEI FERREIRA	CPF: 856.792.751-04
Cargo: Professor de Educação Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.9

REMESSA n. 420276	
Nome: DOUGLAS DIAS DUARTE	CPF: 861.409.301-20
Cargo: Professor de Educação Física - Água Clara	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.10

REMESSA n. 420277	
Nome: RENATO MARRACINI NETO	CPF: 932.343.501-59
Cargo: Professor de Educação Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 515/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4986/2025





PROTOCOLO: 2818676

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria especial, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor da servidora **Andrea Velozo**, CPF 542.351.541-68, matrícula n. 73-1, ocupante do cargo de Repcionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 05/03/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 283/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC -423/2026 - peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria foi concedida em cumprimento à sentença proferida nos autos n. 0800943-67.2021.8.12.0024 e com fundamento na Súmula Vinculante n. 33 do STF, Lei n. 8.213/91 e EC n. 41/2003, conforme a Portaria IPAMAT n. 12, de 05/09/2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3921, em 08/09/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria especial com proventos integrais foi concedido por determinação judicial e em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria especial em favor da servidora **Andrea Velozo**, CPF 542.351.541-68, matrícula n. 73-1, ocupante do cargo de Repcionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

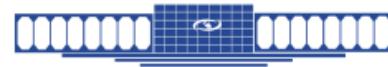
Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 462/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2025





PROTOCOLO: 2826623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Sophia Santana Zafalon Blanco Hasegawa**, CPF n. 001.449.741-77, matrícula n. 10508022, ocupante do cargo de Assistente Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Administração, a qual ingressou no serviço público em 25/03/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8879/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 329/2026 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, constata-se que a concessão da presente aposentadoria teve fundamento nos artigos 35, "caput", 76-A, § 2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação conferida pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025; c/c o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c o art. 26, § 2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme a Portaria "P" Ageprev n. 1228/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.989, de 07/11/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Sophia Santana Zafalon Blanco Hasegawa**, CPF n. 001.449.741-77, matrícula n. 10508022, ocupante do cargo de Assistente Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 469/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6091/2025

PROTOCOLO: 2829072

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Diana Guimarães Jelezhak**, CPF n. 562.857.871-15, matrícula n. 84257021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/10/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8892/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 392/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 35, “caput”, 76-A, § 2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação conferida pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025; c/c o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c o art. 26, § 2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme a Portaria “P” Ageprev n. 1309/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.000 de 19/11/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

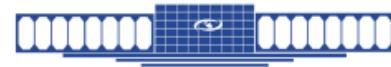
III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Diana Guimarães Jelezhak**, CPF n. 562.857.871-15, matrícula n. 84257021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 490/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8662/2024

PROTOCOLO: 2390848

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **June Angela Vasconcelos Castilha**, CPF n. 465.323.071-49, matrícula n. 68350021, ocupante do cargo de Professora, classe D3, nível 4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 07/06/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8244/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 139/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/048777/2024), conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0995, de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.685, em 05/12/2024 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **June Angela Vasconcelos Castilha**, CPF n. 465.323.071-49, matrícula n. 68350021, ocupante do cargo de **Professora**, classe D3, nível 4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do





Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 505/2026

PROCESSO TC/MS: TC/881/2023

PROTOCOLO: 2226032

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor SILVIO UBALDINO DE SOUSA JUNIOR, inscrita no CPF n. 422.090.051-91, matrícula n. 2844, símbolo PJU-1, ocupante do cargo de Analista Judiciário – área fim, serviço externo, Especialidade de Cumprimento de Mandados, lotado na Secretaria da Direção do Foro de Anaurilândia, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6468/2025 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9950/2025 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria por incapacidade permanente se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1505/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.091, em 09/01/2023 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Silvio Ubaldino de Sousa Junior**, inscrita no CPF n. 422.090.051-91, matrícula n. 2844, símbolo PJU-1, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 538/2026

PROCESSO TC/MS: TC/897/2023

PROTOCOLO: 2226049

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora MAIRA DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF n. 952.524.601-91, matrícula n. 10518, símbolo PJSG-3, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Direção do Foro de Coxim, a qual ingressou no serviço público em 19/11/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6471/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9943/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

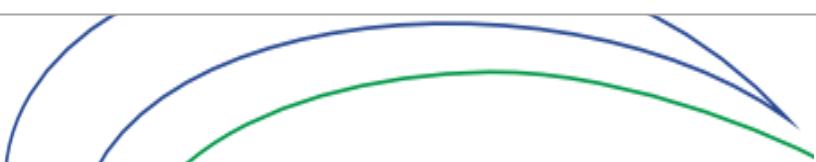
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria por incapacidade permanente se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1503/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo Edição 5091, em 09/01/2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maira da Silva Santos**, inscrita no CPF n. 952.524.601-91, matrícula n. 10518, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS	
Presidência	
Decisão	

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 75/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12145/2004

PROTOCOLO: 797910

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DÍLSON DEGUTI VIEIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE PESSOAL 3/2004

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-920/2026, por meio do qual se noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10357/2010, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE”.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Dílson Deguti Vieira, à época Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas. Diante da natureza da informação técnica que aponta a perda da pretensão executória do crédito, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

O processo TC/12145/2004 decorre de fiscalização realizada por meio da Inspeção Especial nº 001/2005, instaurada a partir da Inspeção Ordinária nº 003/2004, tendo sido aplicada ao responsável multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, nos termos da Decisão Simples nº 00/0039/2007, mantida pelo Acórdão nº 00/0649/2008, a qual deu origem à inscrição do débito em dívida ativa.

Consta, ainda, de forma acessória, que houve condenação ao ressarcimento ao erário municipal, cuja cobrança judicial foi encerrada por decisão do Poder Judiciário, circunstância que não interfere na análise da prescrição da CDA, mas reforça a inexistência de providências executórias pendentes no âmbito deste Tribunal.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.





Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que a Decisão Simples nº 00/0039/2007, mantida pelo Acórdão nº 00/0649/2008, por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao então Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, Sr. Dílson Deguti Vieira, transitou em julgado em 23 de março de 2009 (peça 16, fl. 355), dando origem à inscrição do débito em dívida ativa sob a CDA nº 10357/2010.

Conforme informações constantes dos sistemas da Procuradoria-Geral do Estado, a referida CDA encontra-se atualmente com situação de prescrição, circunstância que evidencia a perda da pretensão executória do crédito decorrente da multa aplicada por esta Corte de Contas.

Registre-se, por oportuno, que paralelamente à inscrição da multa em dívida ativa houve condenação ao resarcimento ao erário municipal, cuja cobrança judicial foi promovida pelo Município de Fátima do Sul/MS por meio da Execução Fiscal nº 0001924-94.2009.8.12.0010, a qual foi extinta por reconhecimento de prescrição intercorrente, com resolução de mérito, com determinação de arquivamento definitivo do feito:

Processo n. 0001924-94.2009.8.12.0010
Exequente: Município de Fátima do Sul/MS
Executado: Dilson Deguti Vieira

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de 05 (cinco) anos, após a suspensão por 01 (um) ano de que trata o art. 40 da LEF, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posto isso, **declare extinto** o feito pela prescrição, com fundamento no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do CPC e art. 156, V, do CTN.

Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais (art. 921, § 5º, do CPC).

A referida extinção judicial, embora não constitua fundamento jurídico para a prescrição da CDA — que decorre do transcurso do prazo legal sem êxito na cobrança do crédito inscrito —, serve como elemento adicional a demonstrar que não subsistem providências executórias pendentes relacionadas à condenação imposta por esta Corte, sob a ótica do acompanhamento administrativo.





Nessas condições, inexistindo pretensão executória remanescente quanto ao crédito decorrente da multa inscrita em dívida ativa, bem como não subsistindo providências judiciais em curso relativas ao ressarcimento ao erário municipal, não há fundamento para a manutenção de responsabilidade ativa vinculada à condenação imposta na Decisão Simples nº 00/0039/2007, impondo-se a adoção das providências administrativas de baixa e encerramento do feito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 10357/2010, bem como da inexistência de providências executórias pendentes quanto ao valor impugnado a título de ressarcimento ao erário municipal, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação imposta ao Sr. Dílson Deguti Vieira na Decisão Simples nº 00/0039/2007, mantida pelo Acórdão nº 00/0649/2008, proferidos nos autos do processo TC/12145/2004.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 80/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2011

PROTOCOLO: 1025813

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-741/2026, o qual noticia a quitação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12765/2015, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Pacco, à época Prefeito do Município de Itaporã, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas no Processo TC/MS-1165/2011, relacionada à execução do Contrato Administrativo nº 05/2011, celebrado para fornecimento de combustível à frota municipal.

A decisão condenatória foi proferida por meio do Acórdão AC-01/1031/2014, publicado em 16/12/2014, com trânsito em julgado em 14/05/2015, ocasião em que restou definitivamente constituída a obrigação pecuniária imposta ao responsável.

Em razão da ausência de pagamento voluntário, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 14/10/2015, sob a CDA nº 12765/2015 (fl. 3844), e encaminhado à cobrança judicial pela Procuradoria-Geral do Estado, dando ensejo à propositura de execução fiscal perante o Poder Judiciário.

Conforme certificado nos autos, no curso da execução judicial, o próprio ente exequente reconheceu o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, a qual foi acolhida pelo Juízo competente, com sentença proferida em 19/06/2019, que declarou extinta a execução em razão do adimplemento da obrigação, seguida de determinação de arquivamento do processo judicial.

Paralelamente, os registros administrativos da PGE indicam que a CDA nº 12765/2015 encontra-se com situação de “quitada” desde 10/02/2017 (peça 64), inexistindo saldo remanescente, parcelamentos ativos ou providências executórias pendentes.

Diante da natureza da informação técnica que aponta o cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas finais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação





Conforme se extraí dos autos, a decisão proferida por esta Corte de Contas transitou em julgado e deu ensejo à formação de título executivo, sendo adotadas as providências cabíveis para a cobrança do crédito mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado.

Os registros administrativos e a sentença judicial juntada aos autos demonstram que o débito foi integralmente quitado, com extinção da execução pelo pagamento e inexistência de qualquer providência executória pendente.

Assim, encontra-se plenamente caracterizado o cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas, não subsistindo obrigações financeiras ou administrativas atribuíveis ao responsável no âmbito do presente feito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da quitação da Certidão de Dívida Ativa nº 12765/2015 e extinção da respectiva execução fiscal por pagamento, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente atribuída ao Sr. Marcos Antônio Pacco no âmbito do Processo TC/1165/2011, proceda às anotações de estilo nos sistemas competentes e, após, adote as providências necessárias ao arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1583/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/245/2025

PROTOCOLO: 2819201

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: MARTA MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Em atenção à solicitação inicial deste Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) encaminhou resposta contendo informações das CDAs e cópias de quatro execuções fiscais, quais sejam:

- 0902597-69.2021.8.12.0001 (fls.304/306);
- 0902598-54.2021.8.12.0001 (fls. 307/308);
- 0800228-42.2014.8.12.0033 (fls. 309/314);
- 0900002-40.2017.8.12.0033 (fls. 315/316).

Contudo, da análise da documentação acostada, verifica-se a necessidade de complementação das informações para a correta instrução do feito, conforme o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, notadamente:

- quanto à CDA nº 2014/11257:** embora conste como objeto da Execução Fiscal nº 0900002-40.2017.8.12.0033, o documento da referida Certidão de Dívida Ativa não foi localizado entre os anexos enviados, sendo imprescindível sua juntada para conferência dos valores e fundamentação;
- quanto às demais CDAs:** as execuções fiscais apresentadas não contemplam a totalidade das inscrições em Dívida Ativa listadas no pedido de levantamento de débito. Há indícios da existência de outras execuções fiscais em andamento que ainda não foram





informadas, cuja identificação é necessária para a verificação da ocorrência de citação e a consequente definição do percentual de honorários advocatícios (5% ou 10%), nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 6.455/2025.

Diante do exposto, e com o objetivo de dar o devido prosseguimento à análise do pedido, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de que esta encaminhe, com a máxima urgência:

a) cópia digitalizada da **CDA n.º 2014/11257**;

b) cópia das petições iniciais e comprovantes de citação (se houver) das demais execuções fiscais promovidas em face da jurisdicionada.

Após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para deliberações, momento em que todos os débitos indicados no requerimento de adesão serão analisados conjuntamente.

Às providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1776/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1920/2025

PROTOCOLO : 2784903

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL : MAURO LUIZ BATISTA

CARGO : PREFEITO

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2024

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Mauro Luiz Batista (peças 82/83) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11388/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 3 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1874/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2421/2024

PROTOCOLO : 2317029

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11078/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 2 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete





Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 1644/2026

PROCESSO TC/MS: TC/104/2026

PROTOCOLO: 2835181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução de infraestrutura urbana de pavimentação, drenagem superficial e sinalização viária em diversas ruas e alamedas nos bairros Santo Antônio e Boa Esperança, no município de Ladário/MS, através do convênio nº 906160/2020 que entre si celebram a superintendência do desenvolvimento do Centro-Oeste e o município de Ladário/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 1742/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2025

PROTOCOLO: 2832564

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 142/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e ponte de concreto armado, na rua 11 de junho, no município de Maracaju/MS. A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORATARIA "P" N.º 79, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por luto ao servidor(a) **VERA LUCIA GOMES DA SILVA MOTTA**, matrícula 1137, Secretário I -, símbolo TCAD-301, pelo período de 08 (oito) dias, de 19/01/2026 a 26/01/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00000408/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 80, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, Símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 81, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694, **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula 3038 e **JANAINA PATRÍCIA RODRIGUES**, matrícula 2936, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP10 - DFEAMA), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA "P" N.º 82, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, **TARLEY BORGES MASCENA**, matrícula 3143, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA "P" N.º 83, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **BRUNA DA SILVA FERREIRA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA "P" N.º 84, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula 8044, para exercer o cargo em comissão Assessor Técnico II, símbolo TCAS 206, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

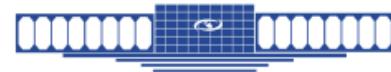
PORTARIA "P" N.º 85, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ALINE MARQUES DE ALMEIDA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Lição

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0998/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 02/2026, cujo objeto é a contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos de segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, teve como vencedora a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, com o valor total de R\$ 55.280,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta reais), pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Campo Grande - MS, 30 de janeiro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

